

Para: SIN

MEMO/SIN/GIF/Nº 143/2014

De: GIF

DATA: 03.07.2014

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Processo CVM Nº RJ-2014- 6466.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada contra a PILLA CVMC LTDA. pelo atraso no envio de informações obrigatórias de fundos de investimento.

## **I – Da base legal**

O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04 determina que:

*"Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:*

*I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;*

*II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:*

*a) balancete;*

*b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e*

*c) perfil mensal.*

*III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.*

*IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado "Extrato de Informações sobre o Fundo", sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia."*

O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

*"Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução."*

Por força do art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, uma vez descumprida a obrigação de fornecer informação periódica de fundo de investimento, no prazo de 5 dias úteis deve ser encaminhada uma notificação ao seu administrador, alertando-o de que a partir da data informada incidirá a multa cominatória ordinária. O art. 14 da norma estabelece que a incidência da multa restringe-se a até 60 dias.

## **II – Dos fatos**

O recurso tratado no referido processo, refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Informe Diário" do PILLAINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES referente ao dia 25/1/2011.

O atraso no envio da informação periódica foi alertado ao administrador através de notificações eletrônicas encaminhadas em 31/1/2011 (art. 11, I) e a multa foi gerada em 23/05/2014, através do Ofício CVM/SIN/GIF/ MC / Nº 52 / 14 (fl. 2).

### **III – Dados da Multa Cominatória**

1. Nome do Administrador do Fundo: PILLA CVMC LTDA.
2. Nome do Fundo que atrasou a entrega do documento: PILLAINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES.
3. Nome do documento em atraso: Informe Diário, previsto no art. 71, inc. I, da Instrução CVM nº 409/04.
4. Competência do documento: 25/1/2011.
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 409/04: à época, 2 dias úteis após a competência do documento (27/1/2011).
6. Data do envio do e-mail de alerta de atraso: 31/1/2011.
7. Data de entrega do documento na CVM: 13/6/2014.
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.
9. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00.
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa:  
OFÍCIO/CVM/SIN/GIF/ MC / Nº 52 / 14.
11. Data da emissão do ofício de multa: 23/ 05 /2014.

### **IV – Do recurso**

O recorrente alega que a falha no envio do Informe Diário ocorreu porque o dia 25 de Janeiro é feriado em São Paulo e conseqüentemente não houve movimentações e nem alterações dos informes enviados no dia anterior, ou seja, 24/1/2011. Por esse motivo, o funcionário encarregado dessa tarefa não enviou os dados, pois iria repetir os do dia anterior.

Considerando a circunstância citada e tendo em vista o permanente empenho que o administrador tem mantido visando sempre entregar os documentos solicitados nas datas corretas, solicitam reconsideração da penalidade imposta e cuja multa de R\$ 12.000,00 também entendem como vultosa, considerando o pequeno porte da Corretora e as dificuldades que o setor vem passando.

### **V – Do entendimento da GIF**

Verificamos que, após o recebimento do Ofício de Multa, o Informe Diário do dia 25/1/2011 foi enviado com o valor da cota igual ao do dia 24/1 (fls. 3 e 4).

Contudo, ao observarmos os Informes Diários do dia 25/1 em outros anos, verificamos que mesmo sendo feriado em São Paulo, as cotas foram devidamente enviadas e com valor diverso ao da cota do dia 24/1 (fls. 5 a 12). Somente no ano de 2011 é que o documento não foi atualizado e nem enviado no prazo determinado pela Instrução, o que causou a aplicação da multa ora recorrida.

Diante desse fato, entendemos que a alegação do recorrente não procede e parece-nos evidenciado que ocorreu uma falha nos controles internos do administrador que causou o não envio do Informe Diário do dia 25/1 somente no ano de 2011, uma vez que em todos os demais anos este documento foi devidamente enviado e com o valor da cota diferente ao da véspera, denotando que os argumentos utilizados no Recurso apresentado foram apenas uma tentativa de encobrir a falha que efetivamente ocorreu.

Dessa forma, a Pilla Corretora deveria ter providenciado o encaminhamento da informação conforme previsto na norma vigente. Foi enviado o e-mail de alerta de atraso do documento em 31/1/2011 e, mesmo assim, a obrigação não foi cumprida no prazo correto (fl. 13).

Todo o procedimento preconizado na regulamentação da CVM foi cumprido e a multa foi devidamente aplicada.

Diante do anteriormente exposto, entendemos que a multa deva ser mantida, pois foi aplicada integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07.

#### **VI – Da conclusão**

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo CVM Nº RJ-2014-6466, com a manutenção da multa cominatória aplicada, conforme determinado na Instrução CVM nº 452/07.

Finalmente, propomos encaminhar o Recurso à apreciação do Colegiado, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07, com relatoria desta SIN/GIF.

Atenciosamente,

(original assinado por)

CLAUDIO GONÇALVES MAES

Gerente de Acompanhamento de Fundos

De acordo com a análise e proposta da GIF,

(original assinado por)

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais